

CONSULTA PÚBLICA Nº 23/2021

QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
RESOLUÇÃO SUSEP Nº XXXX DE XX DE XXXXX DE XXXX.					
Altera a Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008, a Resolução CNSP nº 197, de 16 de dezembro de 2008, a Resolução CNSP nº 241, de 28 de setembro de 2011, a Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e a Resolução CNSP nº 366, de 29 de outubro de 2018.					Verificamos a necessidade de correção da data de edição da Resolução nº 241/2011: "Altera a Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008, a Resolução CNSP nº 197, de 16 de dezembro de 2008, a Resolução CNSP nº 241, de 1 de dezembro de 2011, a Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e revoga a Resolução CNSP nº 366, de 29 de outubro de 2018."
A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI, do art. 34, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP , em sessão realizada em, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, VI e VII do art. 32, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e nas disposições da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.611623/2021-51 ,					
RESOLVE:					

<p>Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 197, 16 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º... ... §5º Exclusivamente para seguros de riscos nucleares de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, fica caracterizada a ausência de oferta de seguro no País, quando houver apresentação de apenas uma proposta no processo licitatório correspondente. (NR)</p>	<p>IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A</p>	<p>Exclusão da proposta, por infringir, aparentemente e em tese, o artigo 20, inciso I, da LC 126/07.</p>	<p>Inicialmente, a contratação de seguro no exterior possui um rol restritivo de hipóteses no artigo 20 da LC 126/07. Nesse sentido, e considerando o texto sugestivo da minuta de Res. CNSP, não se afigura a hipótese prevista no inciso I do mesmo artigo (Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações: I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente), haja vista que a proposta na licitação foi apresentada. Ademais, se nos demais preceitos da minuta de Resolução há um objetivo claro de simplificar o cadastro de ressegurador especializado em riscos nucleares, o acesso direto de resseguro de tal ramo no exterior desestimulará, por completo, o cadastro de tal ressegurador no País, colidindo com a política de seguros privados, que estabelece "promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País" (artigo 5º, inciso I, do DL 73/66), haja vista idêntico objetivo imposto pelo legislador de "evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Não acatado. Vide DESPACHO n. 00436/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1042785).</p>
<p>Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 197, 16 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º... ... §5º Exclusivamente para seguros de riscos nucleares de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, fica caracterizada a ausência de oferta de seguro no País, quando houver apresentação de apenas uma proposta no processo licitatório correspondente. (NR)</p>	<p>CAMPOS MELLO ADVOGADOS</p>	<p>"Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 197, de 16 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º... ... §5º Para fins de atendimento ao disposto no §1º deste artigo, incluindo para seguros de riscos de responsabilidade civil por danos nucleares de que trata o artigo 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, será admitida pela SUSEP a caracterização da ausência de oferta de seguro do País quando houver apresentação de apenas uma proposta em processo licitatório, mesmo que ocorrido em anos anteriores, desde que para o mesmo risco.</p>	<p>Ajuste de redação para (i) englobar também riscos de danos materiais referentes a danos nucleares, considerando que a Lei nº 6.453/1977 diz respeito apenas a riscos de responsabilidade civil por danos nucleares; e (ii) consolidar a regra prevista na proposta de §6º abaixo acerca da ausência de concorrência prevista, para fins de clareza na aplicação da regra.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Parcialmente acatada. (i) Apesar da redação sugerida não refletir a inclusão de danos materiais, conforme informado na justificativa apresentada, entendemos pertinente a alteração da redação para sua inclusão, considerando que a Lei nº 6.453/1977 trata apenas de riscos de responsabilidade civil. (ii) A ausência de cobertura em anos anteriores não pode ser utilizada para configurar ausência de oferta em outro processo licitatório. REDAÇÃO PROPOSTA: "Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 197, 16 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º... ... §5º Exclusivamente para seguros de riscos nucleares de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, fica caracterizada a ausência de oferta de seguro no País, quando houver apresentação de apenas uma proposta no processo licitatório correspondente. "(NR) § 6º As disposições contidas no §5º deste artigo, são válidas também para a cobertura de seguro de danos materiais e demais coberturas de riscos nucleares, quando contratadas em conjunto com a cobertura de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. (NR)</p>

<p>§6º Para fins do disposto no §1º deste artigo, considera-se caracterizada a não aceitação do risco no País mediante as negativas de cobertura do seguro, mesmo que obtidas em consultas anteriores à realização do correspondente processo licitatório.” (NR)</p>	<p>IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A</p>	<p>Exclusão da proposta, por infringir, aparentemente e em tese, o artigo 20, inciso I, da LC 126/07. Alternativamente, sugere-se o seguinte texto: "§6º Exclusivamente para seguros de riscos nucleares de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, considera-se caracterizada a não aceitação do risco no País mediante as negativas de cobertura do seguro, caracterizada pela realização de procedimento licitatório sem a oferta de cobertura de seguro.” (NR)</p>	<p>Idem ao item acima, considerando as sugestões propostas para o referido item. Sem prejuízo, cabe pontuar que as consultas prévias realizadas pela ELETRONUCLEAR buscaram apenas adequar o orçamento daquela empresa aos serviços a serem contratados, considerando a natureza pública da Eletronuclear. A ausência de oferta somente poderá ser evidenciada pela devida ausência de propostas na licitação.</p>	<p>não acatada</p>	<p>Não acatado. Vide DESPACHO n. 00436/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI 1042785). Parágrafo 6º renumerado para 5º : "§7º Para fins do disposto no §1º deste artigo, considera-se caracterizada a não aceitação do risco no País mediante as negativas de cobertura do seguro, mesmo que obtidas em consultas anteriores à realização do correspondente processo licitatório.” (NR)</p>
<p>§6º Para fins do disposto no §1º deste artigo, considera-se caracterizada a não aceitação do risco no País mediante as negativas de cobertura do seguro, mesmo que obtidas em consultas anteriores à realização do correspondente processo licitatório.” (NR)</p>	<p>CAMPOS MELLO ADVOGADOS</p>	<p>Excluído</p>	<p>Regra consolidada no §5º acima, para deixar claro o enquadramento da exceção aqui prevista.</p>	<p>não acatada</p>	<p>Não acatado. A redação não foi consolidada no §5º por ser mais abrangente e aplicar-se a outros seguros, além do seguro de riscos nucleares de que trata o art. 13 da Lei nº 6.453/1977. Parágrafo 6º renumerado para 5º : "§7º Para fins do disposto no §1º deste artigo, considera-se caracterizada a não aceitação do risco no País mediante as negativas de cobertura do seguro, mesmo que obtidas em consultas anteriores à realização do correspondente processo licitatório.” (NR)</p>
<p>Art. 2º Alterar a Resolução CNSP nº 241, de 28 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 2º.... ... §3º Para transferências de riscos em resseguro pelas sociedades seguradoras e em retrocessão pelos resseguradores locais, exclusivamente relativas a operações de riscos nucleares, fica caracterizada a insuficiência de oferta de capacidade a que se refere o caput pela ausência de cadastramento no país de ressegurador especializado em riscos nucleares nos termos da regulamentação vigente.” (NR)</p>					
<p>Art. 3º Alterar a Resolução CNSP nº 330, de 09 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º... ... IV – grupo econômico: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante; (NR)</p>	<p>IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A</p>	<p>Nada a sugerir.</p>	<p>Não observamos alteração em contraste com a norma vigente.</p>		

V - falta de concorrência: situação caracterizada pela existência de apenas um ofertante no mercado nacional de uma determinada cobertura; e (NR)	IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A	Alteração do texto para : "V - falta de concorrência: situação caracterizada pela inexistência de ofertante no mercado nacional de uma determinada cobertura; e (NR)"	Idem aos comentários acima sobre as alterações propostas para a Resolução CNSP 197, de 2008 (caracterização da ausência de oferta de seguro nuclear no País).	Não acatada	Não acatada. A proposta de alteração da Resolução CNSP nº 330, de 2015, está relacionada à possibilidade da Susep modificar, a partir de justificativa específica e objetiva, o requerimento de patrimônio líquido para que um ressegurador estrangeiro seja cadastrado no País, definindo o que é falta de concorrência, para fins do novo § 5º do art. 13 e novo § 7º do art.20. Ademais, a definição utilizada é a mesma definida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e se justifica pois, caso o mercado considerado disponha de apenas um ofertante para determinado produto, este caracterizar-se-ia como um monopólio, situação em que a falta de concorrência se encontra igualmente presente.
V - falta de concorrência: situação caracterizada pela existência de apenas um ofertante no mercado nacional de uma determinada cobertura; e (NR)	CAMPOS MELLO ADVOGADOS	V – falta de concorrência: situação caracterizada pela existência de apenas um ofertante no mercado nacional de determinada cobertura ou a ausência de cadastramento de ressegurador especializado nos respectivos riscos.	Harmonização da definição de falta de concorrência com as regras propostas para a Resolução CNSP nº 197/2008 e Resolução CNSP nº 241/2011.	Não acatada	A proposta de alteração da Resolução CNSP nº 330, de 2015, é para todos as coberturas, independente de o ressegurador ser especializado ou não. O problema enfrentado é a falta de cobertura para determinado risco, que englobaria inclusive os resseguradores especializados, acrescentar o ressegurador especializado é redundante, em nada melhoraria a redação, ele já está englobado. A redação foi pensada para todo mercado supervisionado.
VI – ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares: ressegurador estrangeiro, consórcio ou associação de mútuo que opere exclusivamente em riscos nucleares. (NR)	IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A	Alteração do texto para : "VI – ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares: ressegurador estrangeiro, consórcio ou associação de mútuo que opere exclusivamente em riscos nucleares, tal como disposto na Resolução CNSP n.º 194, de 2008." (NR)	Considerando norma específica sobre riscos nucleares (Resolução 194/2008), a noção de ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares deve fazer menção à referida norma.	Parcialmente acatada	Para que não seja perdida a referência com as evoluções normativas, ao invés de fazer referência diretamente a Resolução CNSP 194, de 2008, fizemos ao normativo vigente. " ... VI - ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares: ressegurador estrangeiro, consórcio ou associação de mútuo que opere exclusivamente em riscos nucleares, conforme legislação vigente. (NR)
VI – ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares: ressegurador estrangeiro, consórcio ou associação de mútuo que opere exclusivamente em riscos nucleares. (NR)	CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Excluído	Considerando que a proposta é manter a Resolução CNSP nº 194/2008 vigente, as regras para cadastramento de resseguradores eventuais para riscos nucleares devem permanecer na norma específica, para fins de possibilitar a interpretação sistemática dos normativos e mitigar conflito de regras.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
...					
Art. 8º-A. No caso de cadastramento de ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares constituído na forma de consórcio ou de associação de mútuo: (NR)	CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Excluído	Considerando que a proposta é manter a Resolução CNSP nº 194/2008 vigente, as regras para cadastramento de resseguradores eventuais para riscos nucleares devem permanecer na norma específica, para fins de possibilitar a interpretação sistemática dos normativos e mitigar conflito de regras.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.

I - os membros serão considerados uma só entidade; (NR)	CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Excluído	Considerando que a proposta é manter a Resolução CNSP nº 194/2008 vigente, as regras para cadastramento de resseguradores eventuais para riscos nucleares devem permanecer na norma específica, para fins de possibilitar a interpretação sistemática dos normativos e mitigar conflito de regras.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
II – para fins de atendimento ao inciso II do art. 13 do Anexo I ou ao inciso II do art. 20 do Anexo I, deve ser considerado a soma dos patrimônios líquidos das entidades que compõem o consórcio ou a associação de mútuo; (NR)	IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A	Nada a sugerir	A revogação em tela implica por retirar as exigências de (i) consularização e (ii) tradução juramentada de documentos provenientes do exterior. Nesse sentido, cabe lembrar que pela recente lei da liberdade econômica é reconhecida a "boa-fé do particular perante o poder público" (inciso II do artigo 2º da Lei 13.874/2019), motivo pelo qual uma tradução sem consularização e por tradutor não juramentado poderá atender ao pressuposto contido no artigo 224 do CC: "Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País". No entanto, cabe lembrar que na forma da Medida Provisória 1.040/2021 "Art. 22. São atividades privativas dos tradutores e intérpretes públicos: I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos". Assim, a dispensa de tradução juramentada poderá colidir com o que dispõe a referida Medida Provisória.		
II – para fins de atendimento ao inciso II do art. 13 do Anexo I ou ao inciso II do art. 20 do Anexo I, deve ser considerado a soma dos patrimônios líquidos das entidades que compõem o consórcio ou a associação de mútuo; (NR)	CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Excluído	Considerando que a proposta é manter a Resolução CNSP nº 194/2008 vigente, as regras para cadastramento de resseguradores eventuais para riscos nucleares devem permanecer na norma específica, para fins de possibilitar a interpretação sistemática dos normativos e mitigar conflito de regras.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
III - eventuais reservas e promessas de aporte de capital não devem ser incluídos na composição dos recursos que se refere o inciso II do art. 13 do Anexo I ou o inciso II do art. 20 do Anexo I; e (NR)	CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Excluído	Considerando que a proposta é manter a Resolução CNSP nº 194/2008 vigente, as regras para cadastramento de resseguradores eventuais para riscos nucleares devem permanecer na norma específica, para fins de possibilitar a interpretação sistemática dos normativos e mitigar conflito de regras.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.

IV - no caso de existência de cláusula de solidariedade entre as entidades-membros ou de fundo específico para suas operações, a Susep poderá aceitar a classificação de solvência de um dos membros para fins de atender o requisito do inciso II do art. 13 do Anexo I ou do inciso II do art. 20 do Anexo I. (NR)

....

ANEXO I

...

Art. 13. ...

...

§ 5º Excepcionalmente, caso a Susep constate falta de concorrência no mercado de resseguro em algum ramo específico, o patrimônio mínimo previsto no inciso II poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento). (NR)

CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Excluído	Considerando que a proposta é manter a Resolução CNSP nº 194/2008 vigente, as regras para cadastramento de resseguradores eventuais para riscos nucleares devem permanecer na norma específica, para fins de possibilitar a interpretação sistemática dos normativos e mitigar conflito de regras.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§5º Excepcionalmente, caso seja constatada falta de concorrência, nos termos desta Resolução, no mercado de resseguro em algum ramo específico, o valor do patrimônio mínimo previsto no inciso II será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para fins de cadastramento de ressegurador especializado nos respectivos riscos.	Ajuste de redação para dispor sobre o operacional da aferição da falta de concorrência, conforme sugestões de parágrafos seguintes, bem como para esclarecer o nível de discricionariedade da aplicação da regra em questão.	Não acatada	A proposta de alteração da Resolução CNSP nº 330, de 2015, considera todas as coberturas, independente de o ressegurador ser especializado ou não. O problema enfrentado é a falta de cobertura para determinado risco, que englobaria inclusive os resseguradores especializados. Dessa forma, o acréscimo do termo "ressegurador especializado" é redundante, e em nada melhoraria a redação, já que ele está igualmente englobado na previsão normativa. A redação foi pensada para abranger todo mercado supervisionado, prevendo tal possibilidade de ajuste na exigência de capital sempre que for constatada situação de falta de concorrência definida no novo inciso V do artigo 3º da Resolução CNSP nº 330, de 2015, independente do ramo.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§6º O valor reduzido de patrimônio líquido exigido vigorará para todas as subsequentes renovações anuais de documentos para o ressegurador cadastrado nos termos da exceção referida no §5º	Esclarecimento para previsão da aplicação da exceção nas renovações anuais de documentos, conforme discutido em reunião com esta r. Autarquia. Uma vez concedida a autorização para funcionamento do respectivo ressegurador, as renovações anuais de documentos seguirão o mesmo critério de patrimônio líquido, de modo a manter a segurança jurídica das relações de resseguro e retrocessão, em especial considerando que grande parte das apólices, e respectivos contratos de resseguro, possuem vigência superior a 1 (um) ano e uma eventual suspensão da licença do ressegurador poderia gerar graves consequências na cadeia contratual do risco.	Acatada	Inclusão de dispositivo para dar segurança jurídica aos resseguradores cadastrados, de que a exigência de capital reduzido será mantida para os exercícios seguintes.

...
Art. 20. ...
...

§ 7º Excepcionalmente, caso a Susep constate falta de concorrência no mercado de resseguro em algum ramo específico, o patrimônio mínimo previsto no inciso II poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento)." (NR)

CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§7º Para fins de atendimento ao §5º deste artigo, a aferição de falta de concorrência poderá ser indicada pelo ressegurador em seu pedido de cadastramento, nos termos desta Resolução, ou de ofício, pela SUSEP, quando da análise do respectivo processo.	Esclarecimento do operacional para aferição da falta de concorrência, conforme discutido em reunião com esta r. Autarquia.	Parcialmente acatada	Justificativa: Parcialmente acatada. A situação de falta de concorrência em determinado ramo poderá se basear em evidências aferidas pela própria Susep ou por eventual interessado. Contudo, tal documentação deverá compor processo específico para tal fim sendo este, por conseguinte, distinto do pleito de cadastramento da entidade. Redação proposta: §7º Para fins de atendimento ao §5º deste artigo, a aferição de falta de concorrência poderá ser indicada, de ofício, pela SUSEP, ou por ressegurador, nos termos desta Resolução, quando da análise de processo específico para este fim.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§8º A falta de concorrência poderá ser evidenciada pelo requerente mediante apresentação de declaração de cedente autorizada a operar no Brasil informando (i) a ausência de oferta da respectiva cobertura no Brasil ou (ii) a existência de apenas uma oferta para o respectivo risco.	Esclarecimento do operacional para aferição da falta de concorrência, conforme discutido em reunião com esta r. Autarquia.	Não acatada	A documentação para aferição da situação de falta de concorrência é operacional e, se necessária, deverá ser regulamentada em Circular.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§7º Excepcionalmente, caso seja constatada falta de concorrência, nos termos desta Resolução, no mercado de resseguro em algum ramo específico, o valor do patrimônio mínimo previsto no inciso II será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para fins de cadastramento de ressegurador especializado nos respectivos riscos.	Ajuste de redação para dispor sobre o operacional da aferição da falta de concorrência, conforme sugestões de parágrafos seguintes, bem como para esclarecer o nível de discricionariedade da aplicação da regra em questão.	Não acatada	A proposta de alteração da Resolução CNSP nº 330, de 2015, considera todas as coberturas, independente de o ressegurador ser especializado ou não. O problema enfrentado é a falta de cobertura para determinado risco, que englobaria inclusive os resseguradores especializados. Dessa forma, o acréscimo do termo "ressegurador especializado" é redundante, e em nada melhoraria a redação, já que ele está igualmente englobado na previsão normativa. A redação foi pensada para abranger todo mercado supervisionado, prevendo tal possibilidade de ajuste na exigência de capital sempre que for constatada situação de falta de concorrência definida no inciso V, do artigo 3º, da Resolução CNSP nº 330, de 2015, independente do ramo.

CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§8º O valor reduzido de patrimônio líquido exigido vigorará para todas as subseqüentes renovações anuais de documentos para o ressegurador cadastrado nos termos da exceção referida no §7º.	Esclarecimento para previsão da aplicação da exceção nas renovações anuais de documentos, conforme discutido em reunião com esta r. Autarquia. Uma vez concedida a autorização para funcionamento do respectivo ressegurador, as renovações anuais de documentos seguirão o mesmo critério de patrimônio líquido, de modo a manter a segurança jurídica das relações de resseguro e retrocessão, em especial considerando que grande parte das apólices, e respectivos contratos de resseguro, possuem vigência superior a 1 (um) ano e uma eventual suspensão da licença do ressegurador poderia gerar graves consequências na cadeia contratual do risco.	Acatada	Inclusão de dispositivo para dar segurança jurídica aos resseguradores cadastrados, de que a exigência de capital reduzido será mantida para os exercícios seguintes.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§9º Para fins de atendimento ao §7º deste artigo, a aferição de falta de concorrência poderá ser indicada pelo ressegurador em seu pedido de cadastramento, nos termos desta Resolução, ou de ofício, pela SUSEP, quando da análise do respectivo processo.	Esclarecimento do operacional para aferição da falta de concorrência, conforme discutido em reunião com esta r. Autarquia.	Parcialmente acatada	A situação de falta de concorrência em determinado ramo poderá se basear em evidências aferidas pela própria Susep ou por eventual interessado. Contudo, tal documentação deverá compor processo específico para tal fim sendo este, por conseguinte, distinto do pleito de cadastramento da entidade. Redação proposta: §9º Para fins de atendimento ao §7º deste artigo, a aferição de falta de concorrência poderá ser indicada, de ofício, pela SUSEP, ou por ressegurador, nos termos desta Resolução, quando da análise de processo específico para este fim.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§10º A falta de concorrência poderá ser evidenciada pelo requerente mediante apresentação de declaração de cedente autorizada a operar no Brasil informando (i) a ausência de oferta da respectiva cobertura no Brasil ou (ii) a existência de apenas uma oferta para o respectivo risco.	Esclarecimento do operacional para aferição da falta de concorrência, conforme discutido em reunião com esta r. Autarquia.	Não acatada	A documentação para aferição da situação de falta de concorrência é operacional, e se necessária, deverá ser regulamentada em Circular.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Art. 4º Alterar a Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º O cadastramento de ressegurador eventual especializado em riscos nucleares e o limite máximo de cessão a resseguradores eventuais de que trata o Decreto nº 10.167, de 10 de dezembro de 2019, conforme alterado ou substituído, ficam subordinados às disposições desta Resolução.	Ajuste de redação para atualização do número do decreto que trata de limite de cessão para resseguradores eventuais.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.

CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Art. 2º... I – Riscos nucleares: coberturas contra danos materiais e/ou de responsabilidade civil relacionados a atividades nucleares, incluindo os riscos de responsabilidade civil por danos nucleares de que trata o artigo 13 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.	Ajuste de redação para englobar também riscos de responsabilidade civil por danos nucleares previstos na Lei nº 6.453/1977, para fins de harmonização com as sugestões de alterações trazidas para a Resolução CNSP nº 197/2008 e a Resolução CNSP nº 241/2011.	Não acatada	Não acatada. Entendemos desnecessária a alteração, considerando que a definição de riscos nucleares já inclui a previsão para cobertura de responsabilidade civil.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	II – Consórcio de Riscos Nucleares: grupo de entidades de um ou mais países, constituído sob a forma de consórcio no(s) respectivo(s) país(es), cujo objetivo é o de administrar riscos nucleares na qualidade de segurador ou ressegurador. Para fins desta Resolução, o Consórcio de Riscos Nucleares poderá ser referida simplesmente como “Consórcio”.	Ajuste de redação da definição de consórcio, considerando que a definição atual de “Consórcio Nacional de Riscos Nucleares” não se aplica a resseguradores eventuais, já que (i) referidas entidades são sociedades estrangeiras e não há constituição de consórcio nacional, nos termos do artigo 278 da Lei das Sociedades Anônimas; e (ii) a definição alude à Resolução de Diretoria do IRB nº 56, de 22 de julho de 1977, que estabelecia o consórcio brasileiro de riscos nucleares do qual detinha monopólio enquanto ressegurador local.	Parcialmente acatada	Parcialmente acatada. Ajuste redacional na sugestão para inclusão de atuação como retrocessionário. "Art. 4º Alterar a Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º..... II – Consórcio de Riscos Nucleares: grupo de entidades de um ou mais países, constituído sob a forma de consórcio no(s) respectivo(s) país(es), cujo objetivo é o de administrar riscos nucleares na qualidade de segurador, ressegurador ou retrocessionário. Para fins desta Resolução, o Consórcio de Riscos Nucleares poderá ser referida simplesmente como “Consórcio”. (NR)
CAMPOS MELLO ADVOGADOS			
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	IV –Mútua: entidade constituída sob a forma de associação mutualista, sociedade mútua ou outra denominação adotada em seu país de origem, constituída por um grupo de sociedades e/ou pessoas com o principal objetivo de oferecer cobertura a riscos de seus membros e/ou aderentes, nos termos da legislação do respectivo país.	Inserção de definição de sociedade mútua para fins da presente norma, conforme regras existentes na Comissão Europeia – disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014IE0778&from=LT .		Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019. Contudo, o tema merece maiores análises e será objeto de estudo e debate na revisão geral que está sendo promovida na resolução CNSP nº 330, de 2015.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	...			
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Art. 3º Para fins de cadastramento de ressegurador eventual especializado em riscos nucleares, o ressegurador estrangeiro, o Consórcio ou a Mútua, sediado no exterior, deverá atender aos requisitos mínimos previstos na regulamentação vigente para fins de cadastramento de resseguradores eventuais, observadas as especificidades previstas nesta Resolução.	Considerando que a proposta é manter a Resolução CNSP nº 194/2008 vigente, as regras para cadastramento de resseguradores eventuais para riscos nucleares devem permanecer nesta norma específica, para fins de possibilitar a interpretação sistemática dos normativos e mitigar conflito de regras.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.

CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§1º Para fins de atendimento aos requisitos de patrimônio líquido mínimo exigidos para o cadastramento do ressegurador estrangeiro, não serão consideradas pela SUSEP eventuais provisões ou promessas de capital.	Ajuste para trazer a disposição proposta como inserção do artigo 8-A à Resolução CNSP nº 330/2015 para esta norma específica para cadastramento de ressegurador eventual para riscos nucleares.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Art. 4º Especificamente para fins de cadastramento de Mútua, poderá ser considerada pela SUSEP, para fins de atendimento aos requisitos de capacidade econômica e financeira exigidos pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, composição de capital próprio e/ou fundo específico previstos nas normas suficiência de solvência aplicáveis às Mútuas, nos termos da legislação aplicável em seu país de origem, observados os seguintes requisitos:	Inserção de regras específicas para sociedades mútuas diante de suas especificidades. Conforme explanado pelo Prof. Karel Van Hulle, ex- Chefe de Seguros e Previdência da Comissão Europeia, a esta r. Autarquia em reunião realizada em 21 de junho de 2021, as sociedades mútuas detêm regras de capital e solvência diferenciadas e específicas decorrentes de sua natureza. Tais regras são aplicáveis em toda a Europa nos termos das regras do Solvência II. O parecer do Prof. Van Hulle e a apresentação realizada a esta r. Autarquia seguem anexos juntamente com estas sugestões de alterações.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019. Contudo, o tema merece maiores análises e será objeto de estudo e debate na revisão geral que está sendo promovida na resolução CNSP nº 330, de 2015.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	I – deverá ser apresentado o instrumento de constituição da Mútua, contendo a relação das sociedades que a compõe, bem como as regras de possibilidade de chamamento de capital adicional;	Inserção de regra de apresentação de documentação específica para os casos de requerimentos de cadastramento de mútuas como resseguradoras.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	II – deverá ser apresentado, adicionalmente, relatório de solvência e condição financeira da Mútua, nos termos da legislação local, demonstrando possuir capital próprio e/ou fundo específico em valor equivalente ao valor mínimo de patrimônio líquido exigido na regulamentação vigente para fins de cadastramento de resseguradores eventuais;	Inserção de regras específicas para sociedades mútuas diante de suas especificidades. Conforme explanado pelo Prof. Karel Van Hulle, ex- Chefe de Seguros e Previdência da Comissão Europeia, a esta r. Autarquia em reunião realizada em 21 de junho de 2021, as sociedades mútuas detêm regras de capital e solvência diferenciadas e específicas decorrentes de sua natureza. Tais regras são aplicáveis em toda a Europa nos termos das regras do Solvência II. O parecer do Prof. Van Hulle e a apresentação realizada a esta r. Autarquia seguem anexos juntamente com estas sugestões de alterações.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.

CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§2º O documento previsto no inciso II deverá ser apresentado anualmente no processo de renovação de documentos exigidos para resseguradores eventuais.	Inserção de regra de apresentação de documentação específica também nos processos anuais de renovação.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos estão serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Art. 5º O Consórcio que desejar se cadastrar como ressegurador especializado em riscos nucleares deverá requerer seu cadastramento, nos termos desta Resolução, mediante requerimento dirigido à SUSEP firmado pelo seu representante legal, observados os seguintes requisitos:	Ajuste da redação atual para fins de harmonização às demais sugestões de alterações desta Consulta Pública.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	I – deverá ser apresentada relação das empresas que compõem o Consórcio, com a indicação da localização de suas sedes, bem como documento comprobatório de sua constituição, nos termos da legislação de seu país de origem;	Ajuste da redação atual para fins de harmonização às demais sugestões de alterações desta Consulta Pública.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	II – será considerada, para fins de atendimento aos requisitos de capacidade econômica e financeira da entidade, a soma dos patrimônios líquidos das entidades que compõem o Consórcio, desde que apresentadas as demonstrações financeiras dos respectivos membros;	Ajuste da redação atual para fins de harmonização às demais sugestões de alterações desta Consulta Pública.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	III – no caso de existência de cláusula de solidariedade entre as entidades do Consórcio no instrumento de sua constituição, a SUSEP poderá aceitar a classificação de solvência da Empresa-líder do Consórcio para fins de cadastramento e respectivas renovações anuais de documentos.	Ajuste da redação atual para fins de harmonização às demais sugestões de alterações desta Consulta Pública.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos estão serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§1º Caso haja alteração dos membros do Consórcio, o documento previsto no inciso I deverá ser apresentado à SUSEP no processo de renovação de documentos, exigido para resseguradores eventuais, imediatamente posterior ao da alteração aqui referida.	Inserção de regra de apresentação de documentação em caso de alteração dos membros do consórcio.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.

	CAMPOS MELLO ADVOGADOS	§2º Os documentos previstos no inciso II deverão ser apresentados anualmente no processo de renovação de documentos exigidos para resseguradores eventuais.	Inserção de regra de apresentação de documentação específica também nos processos anuais de renovação.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019.
					Com as sugestões apresentadas na consulta pública, constatamos que ficaram dúvidas acerca da continuidade da Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008, implicaria em ela continuar tratando de credenciamento de ressegurador estrangeiro (eventual e admitido). Face ao exposto, de modo a não deixar qualquer dúvida ao mercado supervisionado, sugerimos alterar a ementa e o artigo 1º, suprimindo, respectivamente, as expressões “o cadastramento de ressegurador eventual especializado em riscos nucleares e sobre” e “cadastramento de ressegurador eventual especializado em riscos nucleares e o”. "Art. 4º Alterar a Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: Ementa: Dispõe o limite máximo de cessão a resseguradores eventuais, de que trata o art. 1 do Decreto nº 10.167, de 10 de dezembro de 2019, e dá outras providências. (NR) (...) Art. 1º O limite máximo de cessão a resseguradores eventuais, de que trata o art. 1º do Decreto n.º 10.167, de 10 de dezembro de 2019, ficam subordinados às disposições desta Resolução." (NR)
Art. 4º Revogar:					Renumerar para artigo 5º. " ... Art. 5º Revogar."
I - os art. 3º ao 5º da Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008;	CAMPOS MELLO ADVOGADOS	Excluído	Artigos alterados, conforme sugestões acima.	Não acatada	Todas as regras referentes a autorização e a credenciamentos estão sendo serão consolidadas na Resolução CNSP nº 330, de 2015. Concomitantemente, inclusive estão sendo revogados os dispositivos específicos que tratam do tema na Resolução CNSP nº 194, de 2008 (artigos 3º, 4º, 5º e 8º), tudo em linha com o disposto pelo Decreto 10.139, de 2019. Nossa sugestão é fundir o inciso I com o inciso II e renumerar o inciso III. "I - os art. 3º, 4º, 5º e 8º da Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008; e II - o art. 2º da Resolução CNSP nº 366, de 29 de outubro de

<p>II - o art. 8º da Resolução CNSP nº 194, de 2008; e</p>	<p>IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A</p>	<p>Nada a sugerir</p>	<p>A revogação em tela implica por retirar as exigências de (i) consularização e (ii) tradução juramentada de documentos provenientes do exterior. Nesse sentido, cabe lembrar que pela recente lei da liberdade econômica é reconhecida a "boa-fé do particular perante o poder público" (inciso II do artigo 2º da Lei 13.874/2019), motivo pelo qual uma tradução sem consularização e por tradutor não juramentado poderá atender ao pressuposto contido no artigo 224 do CC: "Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País". No entanto, cabe lembrar que na forma da Medida Provisória 1.040/2021 "Art. 22. São atividades privativas dos tradutores e intérpretes públicos: I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos". Assim, a dispensa de tradução juramentada poderá colidir com o que dispõe a referida Medida Provisória.</p>		
<p>III - o art. 2º da Resolução CNSP nº 366, de 29 de outubro de 2018.</p>					
<p>Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXX de 2021.</p>	<p>IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A</p>	<p>Sugestão: "Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2022."</p>	<p>Considerando que a renovação dos riscos da Eletronuclear ocorre em Outubro de cada ano, pode ser fixado um tempo maior para o início da vigência da Resolução(vacatio legis), de modo que a próxima colocação dos riscos não seja afetada pela nova norma. Para tanto, cabe pontuar o tempo de consulta pública e o necessário amadurecimento/desenvolvimento das sugestões/debate público no âmbito da SUSEP e CNSP, a sugerir que nova Resolução será editada em data bem próxima à prorrogação.</p>	<p>não acatada</p>	<p>Não acatado. A minuta proposta busca solucionar, de forma permanente, o problema da escassez de oferta para colocação de seguro e resseguro de riscos nucleares no país, tornando o mercado mais competitivo, na medida em que propicia a entrada de novos players. Dessa forma, entendemos que, ao permitirmos a ampliação das opções disponíveis para o segurado, não é necessária a prorrogação do início de vigência da norma. Nesse sentido, observamos que não houve qualquer manifestação do segurado contrária à data proposta.</p>